

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)
38669519

Processo nº **0011817-66.2022.8.17.3130**

AUTOR:

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO

Vistos, etc.

, qualificada nos autos, com advogado habilitado, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS contra CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI, igualmente identificada, aduzindo que é beneficiária do Plano de Assistência Médica operado pela Ré, estando adimplente com as mensalidades.

Noticia a demandante que foi diagnosticada com NEOPLASIA MALIGNA DO OVÁRIO (CID C56), tendo como tratamento adequado o medicamento NIRAPARIBE 200MG, para estabilização da doença, conforme requisição do médico assistente, (Id nº [109275576](#)).

Afirma ainda que, nada obstante a solicitação médica e a urgência do pleito, a Ré, negou cobertura ao custeio do referido medicamento (Id nº 109276883, pg. 03), sob a alegação de ausência de previsão contratual.

Requer, dessa forma, a tutela provisória de urgência para que se determine à Ré o custeio imediato do medicamento NIRAPARIBE 200MG, na forma prescrita por seu médico assistente.



É o relatório, sucinto, passo a decidir.

De início, **defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito**, art. 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

Quanto ao **pleito de concessão da justiça gratuita**, deverá a parte autora juntar, no prazo de 15 dias, documentos que comprovem a sua vulnerabilidade econômica, devendo informar seu estado civil, vez que omitiu tal informação obrigatória na sua qualificação, e informações da renda familiar, com a juntada de documentos do núcleo familiar, tais como comprovante de renda, extrato de demonstração do IRPF, bem como informar se possui bens imóveis e veículos automotores, haja vista que há indícios nos autos de sua capacidade econômica, em decorrência do seu local de residência, área nobre da cidade, e até mesmo por possuir plano de saúde. Ou, recolher as custas processuais, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento do feito.

Considerando que o pleito consiste em pedido de medicamento para tratamento de neoplasia maligna, ou seja, resguardar a saúde da demandante, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada, em prejuízo do recolhimento das custas iniciais.

A questão dos autos gira em torno do custeio pela Ré de medicamento NIRAPARIBE 200MG, indicado para tratamento, haja vista o diagnóstico de NEOPLASIA MALIGNA DO OVÁRIO (CID C56).

Para tanto, requereu a Autora tutela antecipada de urgência em caráter incidental, a qual reclama a presença concomitante dos requisitos elencados no art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Apesar de não se aplicar ao caso o CDC (Súmula 608 do STJ), esse fato não é suficiente para autorizar qualquer limitação ou exclusão contratual nos planos de autogestão, vez que, embora sejam os princípios da autonomia da vontade e da intangibilidade do conteúdo do contrato essenciais às relações contratuais em geral, eles não podem ser aplicados de maneira absoluta, sobretudo em situações como a posta nos autos, sob pena de ofensa da boa-fé objetiva (Artigo 422 do CCB) e dos deveres conexos de fidelidade, lealdade, respeito, cooperação e confiança norteadores de toda e qualquer relação contratual.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, é vedado à operadora de plano de saúde ingerir no procedimento prescrito pelo profissional médico, pois somente a este é atribuída a competência exclusiva para decidir qual o procedimento e/ou técnica mais adequado(a) ao paciente. (TJPE. Apelação Cível 0222310-9 (0129847-92.2009.8.17.0001), inclusive quanto às alternativas possíveis para o restabelecimento do paciente/segurado, conforme entendimento adotado



pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: (...) Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor. (...) Recurso especial conhecido, mas, não provido.” (REsp 1053810 / SP. RECURSO ESPECIAL 2008/0094908-6. Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 17/12/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/03/2010.) (Sem grifos ou supressões no original)

Sendo assim, à luz da comprovação da relação jurídica mantida entre as partes (comprovantes de regularidade do pagamento – id. 109275578), assim como da comprovada necessidade de realização do tratamento, conforme relatório médico de Id nº 109275576, cuido que, nessa análise perfunctória, restou demonstrada a probabilidade do direito reclamado pela autora.

De igual modo, entendo que restou demonstrada a urgência para realização do tratamento objeto dos autos, pois o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo exsurge da leitura do indigitado relatório médico.

Por fim, tenho que inexistente na presente situação, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado (§ 3º, do Artigo 300 do CPC), pois está assegurado à suplicada seu ressarcimento *a posteriori*, caso perca a causa o demandante.

Ressalto, porém, que a ordem liminar, ora proferida em desfavor da suplicada, tem por objeto o tratamento proposto pelo médico que assiste o paciente, ora autor, especificado no receituário de Id nº 109275576, não abrangendo qualquer outro tratamento ou despesa diversa da ali prescrita, desconexos com a causa de pedir desta ação.

Ante o exposto, **DEFIRO**, em parte, o pleito de tutela provisória de urgência (antecipação de tutela) formulado nos autos, no sentido de determinar que a ré, no prazo de 03 (três) dias, autorize, em proveito do demandante, a realização do tratamento médico à base do fármaco/hormônio objeto dos autos, de acordo com o receituário de id. Id nº 109275576 e ID 109275577, até decisão ulterior deliberação deste Juízo.

Em caso de descumprimento da determinação acima, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se reverterá em proveito do demandante, sem prejuízo das demais cominações legais.



Em decorrência do quadro de saúde da parte autora, por celeridade e economia processuais, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, sem prejuízo da possibilidade de realização, no curso do processo, de audiência conciliatória entre as partes.

Ressalto que os litigantes estão livres para, em sendo a hipótese, transigirem sobre o objeto litigioso e, em seguida, submeter o acordo à homologação por este Juízo.

Cite-se a parte demandada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a ação, sob pena de ser considerada revel e de presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte demandante, conforme Art. 344 do CPC, contando-se o prazo, em comento, da forma estabelecida no Artigo 231 do CPC.

No mesmo ato (citação), dê-se ciência à demandada acerca deste decisum, intimando-a para o respectivo cumprimento.

Decorrido o prazo para contestação, **intime-se** a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intime-se a autora, eletronicamente, conforme disposto no Artigo 270 do CPC.

Na hipótese da parte autora quedar-se inerte quanto à juntada de documentos para fins de análise da gratuidade judiciária, ou ao pagamento das custas, autos conclusos para sentença de extinção sem mérito.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(Cópia desta decisão, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível de Primeiro Grau, servirá de mandado.)

Petrolina, data da assinatura eletrônica.



ELISAMA DE SOUSA ALVES
Juíza de Direito Substituta



Assinado eletronicamente por: ELISAMA DE SOUSA ALVES - 20/07/2022 12:36:03

<https://pje.app.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072012360314400000107898570>

Número do documento: 22072012360314400000107898570